



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001782-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS ANTONIO MOREIRA PINTO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o E. 3º Juiz, Des. Gilberto Cruz que dava parcial provimento e declarará voto, no mais, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.860

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0001782-90.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM UR5

Execução n°. 7000023-74.2014.8.26.0634 (origem)

Agravante: CARLOS ANTONIO MOREIRA PINTO JUNIOR

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Unificação de penas. Superveniência de nova condenação criminal. Recurso diante de decisão que homologou o cálculo de penas, adotando-se, como data-base para a concessão de benefícios executórios, o dia da última prisão. Entendimento mais benéfico que o adotado por esta Colenda Câmara que, no caso, considera a data do trânsito em julgado da derradeira condenação como data-base para o cômputo de benefícios. Inteligência dos artigos 111 e 118, II, da Lei de Execução Penal. Inaplicabilidade da Súmula 441 do STJ. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por CARLOS ANTONIO MOREIRA PINTO JUNIOR diante da decisão a fls. 24 que, ao analisar cálculo unificado de pena, indeferiu pedido de retificação da data-base para fins de benefícios, mantendo, como tal, o dia 16/03/2022, correspondente à última prisão definitiva atrelada a condenação superveniente. Sustenta a Defesa que o sentenciado está preso de forma ininterrupta desde 18/01/2017 e que a fixação do termo inicial com base na nova prisão configura excesso de execução, pois não houve interrupção da execução da pena. Almeja a reforma da decisão, refazendo-se o cálculo questionado (fls. 01/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls.

67/69), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 70), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso (fls. 06/14).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, o recurso não vinga, nada ensejando o refazimento do cálculo de pena.

Com efeito, infere-se da documentação acostada ao instrumento que o sentenciado cumpria pena em regime fechado quando, em 27/09/2018, praticou o crime de tráfico de drogas no interior da Penitenciária de Martinópolis, fato apurado no processo nº 1500310-34.2018.8.26.0346, correspondente ao PEC em apenso nº 7000205-50.2022.8.26.0482), a resultar na condenação ao cumprimento de mais 8 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado, mandado de prisão cumprido somente em 16/03/2022, após o trânsito em julgado definitivo (fls. 350 do PEC 7000205-50.2022.8.26.0482).

Diante do quadro em pauta, unificaram-se as penas, com a lógica manutenção do regime fechado para expiação das privativas de liberdade impostas, estipulando-se o marco inicial, para fins de livramento condicional e progressão de regime, a data da última prisão ocorrida, no caso, 16/03/2022, entendimento mais benéfico que o adotado por esta Câmara, vale dizer.

Nesse tom, fácil notar que não se está diante de discussão atrelada ao simples cometimento de falta grave, mas, sim, de **condenação superveniente** a ensejar a racional e inafastável unificação das penas, daí a correlata e lógica somatória das sanções pendentes a propiciar, como consequência, a reformulação do prazo aquisitivo de benesses penais.

E, malgrado não se olvide de respeitáveis precedentes em sentido contrário, imperioso concluir que a 'nova' condenação

criminal — seja por delito anterior ou posterior ao início do desconto das penas — acarretará a redefinição da data-base para a promoção de regime e, também, para fins de livramento condicional, algo que decorre claro do disposto nos artigos 111 e 118, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Em igual sentir, precedentes do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (competente para “dizer o Direito” **em última instância**) assentando que “... o entendimento de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, **a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada**, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do **trânsito em julgado da última condenação**, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal” (STF, RHC 121849/MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, grifou-se).

Ainda mais recentemente, **ao modificar aresto do Superior Tribunal de Justiça**, deixou claro o **EXCELSO PRETÓRIO** que “O acórdão impugnado não se amolda à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL segundo a qual, em se tratando de unificação de penas, como no presente caso, **modifica-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação**. 2. **Não cabe falar em imutabilidade do cálculo de penas anteriormente homologado**, dada a sobrevinda de fato novo consistente no trânsito em julgado da condenação penal do réu” (STF, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado 06-05-2019).

Julgados desta Colenda Câmara vogam nas mesmas águas, litteris: “Como já observado na r. decisão recorrida, não se trata de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, mas sim de nova data-base para a obtenção de benefícios em decorrência da unificação das penas impostas, por força de superveniente condenação. Logo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há que se falar que a interrupção não pode ser aplicada também ao livramento condicional, visto que não constitui ofensa ao disposto na Súmula 441, do STJ” (TJESP, Agravo de Execução Penal nº. 7000554-50.2020.8.26.0344, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 02-10-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001782-90.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais –
DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 7000023-74.2014.8.26.0634
Agravante: Carlos Antonio Moreira Pinto Junior
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Renata Biagioni

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 26422

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo sentenciado contra r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a data-base correta para progressão de regime e livramento condicional após a unificação de penas, considerando a prática de falta grave.

III. Razões de Decidir.

3. A jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 1.006) estabelece que a unificação de penas não altera a data-base para novos benefícios executórios, exceto em casos de falta grave, que interrompe a contagem para progressão de regime. 4. A última falta grave foi homologada em 19/01/2020, devendo esta ser a data-base para progressão de regime conforme o Tema Repetitivo nº 1.066 do STJ. 5. Adotada a mesma data para livramento condicional em respeito aos limites da irresignação.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso parcialmente provido para retificar o cálculo de penas, fixando a data-base em 19/01/2020 para fins de progressão de regime e livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. A unificação de penas não altera a data-base para benefícios executórios. 2. A prática de falta grave interrompe a contagem para progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, arts. 112, 118.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.006; ProAfR no REsp nº 1753512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 18.12.2018, DJe 11.03.2019; AgRg no HC nº 883.660/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; AgRg no HC nº 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 10.09.2024, DJe de 13.09.2024.

Concessa venia do d. Relator, divirjo em parte quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, se mostra adequado o parcial provimento do recurso, com a consequente fixação do termo inicial para a progressão de regime e livramento condicional a data da homologação da última falta disciplinar de natureza grave.

Carlos Antonio Moreira Pinto Junior cumpre pena privativa de liberdade total de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, decorrente de condenações como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei de Drogas; 129, *caput*, do Código Penal; 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03; 129, § 6º, do CP; 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03; 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03; e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, com término previsto para 14.05.2034 (cf. cálculo de penas de fls. 15/21).

Postulou a retificação do cálculo de penas, indeferida pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de retificação de cálculo formulado a fls. 636/637, uma vez que a data base de 16/03/2022 para fins de progressão de regime/livramento condicional está considerando a última prisão do sentenciado, conforme certidão de fls. 350 do PEC nº 7000205-50.2022.8.26.0482.

Eis a controvérsia.

No que diz respeito ao termo inicial para progressão de regime, a jurisprudência nas Cortes Superiores apontava que, realizada a unificação, a data-base para futura progressão deveria coincidir com o trânsito em julgado para o Ministério Público da última condenação.

Todavia, em sede de sistemática de recursos repetitivos, o C. STJ alterou o posicionamento e assentou a tese de que “*a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios*” (Tema Repetitivo nº 1.006). Contudo, no v. acórdão paradigma e em atenção à sua consolidada jurisprudência, a C. Corte Superior apontou, *in verbis*:

[...] 3. *Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.* [...] – ProAfR no REsp nº 1753512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 18.12.2018, DJe 11.03.2019 (g.n).

Portanto, no caso em análise, o termo inicial adotado nos cálculos impugnados (16.03.2022 – data do cumprimento do mandado de prisão no PEC nº 7000205-50.2022.8.26.0482) não pode subsistir, pois em desacordo com o posicionamento do C. STJ.

Lado outro, registrado que o sentenciado se encontra preso ininterruptamente desde 18.01.2017 (prisão preventiva na ação penal nº 0003139-42.2016.8.26.0634 – cf. cálculo à fl. 42 e fls. 14/18 do PEC nº 0003139-42.2016.8.26.0634, apenso ao processo de origem), há notícia de cometimento de falta grave devidamente homologada em 19.01.2020, último marco interruptivo do lapso aquisitivo para nova progressão, o que implica a necessidade de retificação do cálculo de penas.

Nesse sentido é a já mencionada caudalosa jurisprudência

do C. STJ¹ e expressamente se manifestaram o Ministério Público em contraminuta (fls. 27/36) e o i. Parecerista (fls. 46/48).

Quanto ao livramento condicional, seria o caso de alteração da data-base de forma mais ampla do que aquela pleiteada nas razões, tanto por força do Tema Repetitivo nº 1.066 quanto ante a recente e pujante jurisprudência da maioria das C. Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça² e ³. Contudo, respeitados os limites da irrisignação, adota-se a mesma data-base indicada para a progressão de regime.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.066, determinar a retificação do cálculo de penas, tomando-se por data-base da progressão de regime e do livramento condicional a data da última falta grave (19.01.2020).

¹ Confira-se, a propósito: “A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar (REsp n. 1.557.461, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 15/3/2018)” (AgRg no HC nº 883.660/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024). Anote-se ainda, em complementação ao raciocínio exposto: “A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, sendo que o período anterior à condenação em que o réu esteve preso preventivamente será computado para fins de detração penal, sem considerar como marco inicial o período em que o acusado esteve em liberdade provisória” (AgRg no HC nº 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 10.09.2024, DJe de 13.09.2024 – g.n.).

² Agravo em execução – Progressão ao regime aberto – Indeferimento – Sob a alegação de que a alteração da data do início de cumprimento das penas não tem previsão legal e constitui excesso de execução, postula a reforma da r. decisão objurgada a fim de que seja retificado o cálculo de penas, devendo ser computado o período em que esteve em regime fechado anteriormente à data da expedição do mandado de prisão em decorrência da condenação pelo crime hediondo – Admissibilidade parcial (...) Inadequada alteração do termo inicial de cumprimento das reprimendas por falta de absoluto amparo legal – Ademais, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.1753.512, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 1.006), no sentido de que a unificação de penas não acarreta a interrupção da contagem para fins de benefícios executórios – Orientação abraçada por este colegiado – **De tal sorte que o marco inicial para fins de concessão de benefícios executórios deverá ser considerada a data da primeira prisão, qual seja 02.05.2012 – Necessidade de elaboração de novo cálculo de penas e, após, a apreciação dos requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime pelo douto Magistrado das Execuções Criminais.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001303-42.2022.8.26.0071; Rel. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. em 12/06/2023 – g.n.). “(...) Destarte, não se verificando nos autos o registro de interrupção da execução da pena após o seu início, deve ser considerada a data da primeira prisão como a data-base para fins de benefícios (...)” (Agravo de Execução Penal 0000179-95.2023.8.26.0496; Rel. Fernando Simão; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 19/06/2023 – g.n.).

³ E ainda: Agravo de Execução Penal 0024623-02.2022.8.26.0506; Relator: Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 30/03/2023; Agravo de Execução Penal 0007184-93.2023.8.26.0521; Relator: Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 23/01/2024; Agravo de Execução Penal 0005157-18.2023.8.26.0496; Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 11/08/2023; Agravo de Execução Penal 0004656-89.2023.8.26.0520; Relator: Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 26/02/2024; Agravo de Execução Penal 0009425-18.2023.8.26.0496; Relator: Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 29/01/2024; Agravo de Execução Penal 0005043-34.2023.8.26.0996; Relator: Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 18/07/2023; Agravo de Execução Penal 0016768-43.2021.8.26.0041; Relator: Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 27/10/2021; Agravo de Execução Penal 0000954-13.2023.8.26.0496; Relatora: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 29/03/2023; Agravo de Execução Penal 7000165-77.2022.8.26.0576; Relator: Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; j. em 30/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático
no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JULIO CAIO FARTO SALLES	2A7A8A37
6	10	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A8034E2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001782-90.2025.8.26.0996 e o código de confirmação da tabela acima.